



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 02/1989**

*Progressão Funcional de Docentes.*

Art. 1º Na carreira do magistério a progressão funcional poderá ocorrer:

- I - na mesma classe de um nível para outro imediatamente superior (progressão horizontal); e
- II - de uma classe para o 1º nível de outra classe (progressão vertical).

Art. 2º A progressão horizontal far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho após cumprimento pelo docente de interstício mínimo no nível respectivo.

§ 1º O interstício mínimo será de 2 (dois) anos para docentes em atividade na Universidade.

§ 2º O interstício mínimo será de 4 (quatro) anos para docentes em atividade em órgão público.

Art. 3º A progressão vertical far-se-á por titulação, independente de interstício, para o nível inicial:

I - da classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção de título de Doutor; e

II - da classe de Professor Assistente, mediante a obtenção de título de Mestre.

Parágrafo único. Na carreira de magistério para 1º e 2º graus, para o nível inicial:

- a) da Classe E, mediante a obtenção de título de Mestre ou título de Doutor;
- b) da Classe D, mediante a obtenção de certificado de Curso de Especialização;
- c) da Classe C, mediante a obtenção de Licenciatura Plena ou Habilitação Legal;
- d) da Classe B, mediante a obtenção de Licenciatura de 1º Grau.

Art. 4º A progressão vertical, para docente sem titulação correspondente à classe superior, poderá ser feita mediante avaliação de desempenho acadêmico, observadas as condições fixadas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A avaliação será autorizada pelo CEPG, ouvida a Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente à vista de justificativa apresentada pelo candidato quanto à inexistência da titulação pertinente.

§ 2º O interstício mínimo no nível 4 da classe será de 2 (dois) anos para docentes em atividade na Universidade ou de 4 (quatro) anos para docentes em atividade em órgão público.

§ 3º Para a avaliação do desempenho de docente afastado, a Universidade solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o mesmo se encontra em exercício. Somente na hipótese de essas atividades serem consideradas pelo CEG e pelo CEPG de qualificação suficiente, será autorizada a avaliação.

Art. 5º A avaliação para progressão horizontal deverá ser feita de acordo com perfil mínimo, em consonância com normas e critérios básicos definidos em anexo, respeitadas as peculiaridades de cada área de conhecimento e levará em conta as atividades no ensino, pesquisa e extensão, incluindo aulas de orientação de teses e projetos acadêmicos, contribuições em congressos e eventos culturais, científicos, tecnológicos e artísticos, publicações e atividades pertinentes na administração acadêmica.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata este artigo será feita, respeitado o artigo 13 da Portaria 475/87 do MEC, por 3 (três) professores Titulares ou Adjuntos 4, portadores do título de Livre-Docente ou de Doutor, sendo pelo menos 1 (um) externo à Unidade do interessado.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que não for possível atender ao disposto no parágrafo anterior, poder-se-á recorrer a especialistas de competência reconhecida pelo CEPG, ouvida a Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente.

Art. 6º A avaliação da progressão vertical prevista no artigo 4º terá como base, além dos critérios referidos no artigo 5º, o exame de memorial descritivo das atividades e a defesa pública de seu conteúdo, importância e embasamento teórico.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata este artigo será feita, respeitado o artigo 13 da Portaria 475/87 do MEC, por 5 (cinco) professores Titulares ou Adjuntos 4, portadores do título de Livre-Docente ou de Doutor, sendo pelo menos 3 (três) externos a esta Universidade.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que não for possível atender ao disposto no parágrafo anterior, poder-se-á recorrer a especialistas de competência reconhecida pelo CEPG, ouvida a Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente.

Art. 7º A avaliação das progressões horizontal e vertical para a carreira de magistério de 1º e 2º graus, far-se-á na forma dos caputs dos artigos 5º e 6º, respectivamente.

Parágrafo único. A comissão de avaliação será composta por 2 (dois) professores Titulares ou de Classe E, nível 4 do Colégio de Aplicação e 1 (um) professor Titular ou Adjunto 4, externo àquele Órgão Suplementar, no caso de progressão horizontal, e de 1 (um) professor do CAP e 2 (dois) externos, com as mesmas qualificações, no caso de progressão vertical.

Art. 8º A iniciativa da proposta de constituição das comissões de avaliação será do Departamento a que pertença o docente, cabendo à Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente, a sua aprovação.

Parágrafo único. A comissão de avaliação de docentes do 1º e 2º graus será submetida à aprovação da Congregação ou Colegiado equivalente do Colégio de Aplicação.

Art. 9º O resultado da avaliação de desempenho será homologado pela Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente, cabendo recurso da decisão à CPPD.

§ 1º Os recursos só serão admitidos por estrita arguição de ilegalidade e deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do relatório da comissão de avaliação, pela Congregação ou Colegiado equivalente.

§ 2º Os recursos serão apreciados pela CPPD no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Da decisão da CPPD caberá recurso final ao Conselho Universitário.

Art. 10. A progressão vertical por titulação prevista no artigo 3º produzirá efeitos a partir da data da obtenção do título correspondente.

Art. 11. Os efeitos das progressões horizontal e vertical, por avaliação de desempenho, terão vigência a partir da data do pedido de progressão formulado pelo docente, respeitados os interstícios mínimos do artigo 2º.

Parágrafo único. Os docentes que tiverem completados os interstícios mencionados no artigo 2º, entre 26 de agosto de 1987 e a data da publicação desta Resolução terão o prazo de 6 (seis) meses para fazer o requerimento de progressão a fim de que os efeitos sejam fruídos a partir da data de integralização dos mencionados interstícios.

## **ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 02/89** **NORMAS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA PROGRESSÃO DE DOCENTES**

### **CAPÍTULO I** **Da Avaliação**

Art. 1º A avaliação de desempenho de docentes, candidatos à progressão funcional horizontal se fundamentará no Relatório de Atividades.

Parágrafo único. O Relatório de Atividades será acompanhado de documentos comprobatórios.

Art. 2º A avaliação de desempenho de docentes candidatos à progressão vertical, sem titulação correspondente à da classe funcional superior, far-se-á após a autorização prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 02/89, do Conselho Universitário, e se fundamentará no Relatório de Atividades, no Memorial descritivo referente à sua atuação na classe funcional em que se encontra e na defesa pública de seu conteúdo, importância e embasamento teórico.

Art. 3º Os docentes afastados nos termos dos artigos 16, 36, 47, 48 e 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664/87, deverão proceder na forma do disposto nos artigos das presentes Normas.

§ 1º O docente afastado nos termos do artigo 47 do citado Decreto deverá acrescentar à sua documentação uma avaliação detalhada de seu desempenho ou de seu Relatório, feita pelo orientador ou superior hierárquico.

§ 2º Para a avaliação do desempenho de docente afastado nos termos do artigo 49 do citado Decreto, a Universidade solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o mesmo se encontra em exercício, em consonância com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução nº 02/89 do Conselho Universitário.

Art. 4º Na avaliação do desempenho do docente serão consideradas sua qualificação e suas atividades no magistério, agrupadas da seguinte forma: Qualificação Acadêmico-Profissional; Concurso e Distinções; Ensino de Graduação e de 1º e 2º graus; Ensino de Pós-Graduação; Pesquisa e Produção Científica, Tecnológica, Cultural e Artística; Atividades de Extensão; Atividades Administrativas.

Art. 5º Para cada grupo de qualificação e atividades docente, serão considerados itens específicos de avaliação segundo o definido nos parágrafos 1 a 7, admitindo-se acréscimos e exclusões de itens da descrição de cada parágrafo.

§ 1º Por qualificação acadêmico-profissional entendem-se:

a) títulos de pós-graduação "stricto sensu" (mestrado e doutorado);

b) pós-graduação em realização (mestrado e doutorado);

c) títulos de pós-graduação "lato sensu".

§ 2º Por concursos e distinções entendem-se: os concursos realizados para a carreira do magistério; prêmios recebidos em atividades ligadas ao ensino, à pesquisa, à extensão, afins à atividades do magistério ou à formação profissional do docente; presidência ou condição de relator em reuniões científicas, tecnológicas, culturais, artísticas; atividades, na condição de especialista, relacionadas a comitês editoriais, comitês assessores e participação em júris culturais, científicos e tecnológicos.

§ 3º As atividades do docente no ensino de graduação e de 1º e 2º graus serão avaliadas tomando como base sua atuação, assiduidade e desempenho, bem como carga horária em disciplinas e requisitos curriculares suplementares regularmente cadastrados na UFRJ ou integrantes de cursos objetos de convênios aprovados na UFRJ e compreendem ainda as seguintes atividades: coordenação ou supervisão didáticas; orientação acadêmica; participação em bancas de concursos para o magistério e outros concursos de seleção.

§ 4º As atividades do docente no ensino de pós-graduação, "stricto" e "lato sensu", serão avaliadas tomando-se como base sua atuação e desempenho, bem como carga horária em disciplinas cadastradas na UFRJ ou integrantes de cursos objetos de convênios aprovados na UFRJ e compreendem ainda as seguintes atividades: orientação e participação em bancas examinadoras de dissertações de mestrado e teses de doutorado.

§ 5º Por pesquisa e produção científica, tecnológica, cultural, artística, entendem-se: editoração, autoria ou co-autoria de livros; publicação de artigos em periódicos; autoria ou co-autoria de trabalhos de circulação restrita; coordenação e participação de projetos cadastrados no SAG/UFRJ ou aprovados pelo colegiado superior da Unidade; orientação de bolsistas de iniciação científica, artística e de aperfeiçoamento; orientação de monografia aprovada; organização e participação, com apresentação de trabalhos em reuniões ou eventos científicos, culturais, tecnológicos e artísticos; apresentações individuais e coletivas no campo das artes; autoria de composições artísticas; curadoria de coleções científicas, culturais e artísticas.

§ 6º Por atividades de extensão entendem-se: participação do docente em cursos de extensão regularmente cadastrados na UFRJ; atividades de ensino que caracterizem a integração entre a UFRJ e a comunidade atendendo projetos cadastrados no SAG/UFRJ ou aprovados pelo colegiado superior da Unidade; orientação de bolsistas de extensão e a participação em eventos científicos, tecnológicos, culturais, artísticos, desportivos e de assistência promovidos pela UFRJ para a comunidade.

§ 7º Por atividades administrativas entendem-se: funções na administração superior da Universidade; Decanias, Diretorias de Unidades e Órgãos Suplementares; Diretorias Adjuntas; Coordenação de Cursos; Chefia de Departamento e Serviço; participação em colegiados superiores da Universidade, dos Centros e Congregação das Unidades; participações em Comissões e Grupos de Trabalho para tarefas administrativo-acadêmicas específicas; participação na administração superior da FUJB.

Art. 6º A avaliação do desempenho didático do docente, em cursos regulares da UFRJ, contará com a participação discente.

Parágrafo único. Cabe à Unidade de ensino ou Órgão Suplementar definir a forma de participação discente, respeitadas as especificidades dos cursos.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Sistemática de Avaliação**

Art. 7º No processo de avaliação será atribuído peso a cada um dos grupos do conjunto de atividades e qualificação do docente discriminados no artigo 5º.

Art. 8º A soma dos pesos atribuídos ao conjunto de atividades e qualificações, relacionadas no artigo 4º, será sempre igual a 100.

§ 1º Cabe ao Departamento propor o peso atribuído aos grupos do referido conjunto, norteando-se pelas suas características de atuação e vocação e refletindo, tanto quanto possível, o perfil de atuação do professor desejado pelo Departamento.

§ 2º O peso total atribuído às atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, conforme o descrito nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 5º, não poderá ser inferior a 60 nem superior a 75.

§ 3º Somente serão incluídas nos grupos de atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão aquelas previamente aprovadas pelos Departamentos e homologadas pelos Colegiados Superiores da respectivas Unidades ou Órgãos Suplementares.

§ 4º As atividades correspondentes aos parágrafos 3º e 4º do artigo 5º, parágrafo 5º do artigo 5º e parágrafo 6º do artigo 5º não poderão ser atribuídos, respectivamente, pesos superiores a 35.

§ 5º Os itens correspondentes à qualificação acadêmico-profissional, aos concursos, às distinções e às atividades administrativas, conforme o descrito nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 5º, não poderão, respectivamente, ter seus pesos superiores a 25.

§ 6º A distribuição de pesos proposta pelo Departamento deverá ser homologada pela Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente, antecedendo o processo de avaliação.

Art. 9º A Comissão de Avaliação atribuirá até 100 (cem) pontos para cada um dos grupos citados no artigo 5º que, multiplicados pelos pesos adequados, fixados na forma do artigo 8º, constituem a pontuação de cada grupo. A pontuação obtida pelo docente é a soma das pontuações ponderadas dos grupos.

Art. 10. A Comissão de Avaliação poderá convocar para esclarecimentos o candidato à progressão ou ouvir outros docentes da UFRJ.

Art. 11. As atividades docentes já consideradas em promoções anteriores não serão avaliadas em nova progressão horizontal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Comissão de Avaliação poderá considerar trabalhos cujas conseqüências se projetem para além do interstício anteriormente avaliado.

Art. 12. A progressão vertical será avaliada à luz do desempenho do docente na classe funcional.

Parágrafo único. A defesa e a avaliação do memorial serão feitas, obrigatoriamente, em sessão pública.

Art. 13. Será considerado apto à progressão horizontal o docente cuja soma das pontuações ponderadas de todos os grupos do conjunto seja igual ou superior a 7.000 (sete mil).

Art. 14. Será considerado apto à progressão vertical o docente cuja avaliação satisfaça às seguintes condições:

- a) a soma das pontuações ponderadas de todos os grupos do conjunto seja igual ou superior a 7.000 (sete mil);
- b) cada soma das pontuações ponderadas dos grupos de atividades correspondentes aos parágrafos 3º e 4º do artigo 5º, 5º do artigo 5º e 6º do artigo 5º, sempre que incluída como item de avaliação, seja diferente de zero.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Funcionamento e da Competência da Comissão de Avaliação**

Art. 15. O Diretor da Unidade deverá tomar as providências necessárias para constituição e instalação da Comissão de Avaliação que deverá se reunir no prazo de 60 (sessenta) dias a contar:

I - da data de recebimento do requerimento do candidato, no caso de progressão horizontal;

II - da data de autorização pelo CEPG, no caso de progressão vertical.

Parágrafo único. Qualquer candidato terá o direito de impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, membros da Comissão de Avaliação.

Art. 16. A Comissão de Avaliação, a contar da data de sua instalação, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para concluir seus trabalhos e apresentar relatório com os critérios adotados, a sistemática de avaliação e parecer conclusivos circunstanciados.

Art. 17. O Diretor submeterá à Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente, para homologação, o Relatório de Avaliação.

Art. 18. O docente que não lograr a aprovação de sua progressão funcional somente poderá pleitear nova avaliação de desempenho decorrido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da solicitação anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de o candidato ser considerado apto na reavaliação prevista no "caput" deste artigo, as vantagens dela decorrentes somente poderão ser fruídas a partir da data da homologação pela Congregação ou Colegiado equivalente.

Art. 19. Em nenhum caso esta Resolução se aplica para o ingresso na classe de professor Titular.

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 1º No que se refere ao Colégio da Aplicação, para efeito do disposto na presente Norma, o órgão equivalente ao Departamento é a Área Curricular, até que seja aprovada a reestruturação do CAP.

Art. 2º A indicação de 2 (dois) professores Titulares ou de professores E, nível 4 do Colégio da Aplicação, prevista no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 02/89 do Conselho Universitário, sobre a progressão funcional de docentes, será feita mediante eleição pelo Corpo Docente do Colégio, até que seja aprovada a reestruturação do CAP.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" dar-se-á a partir de uma lista contendo 1 (um) candidato de cada área curricular.

\*\*\*